



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.922256/2011-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.958 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 04 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** INTER SUL TINTAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO.

O prazo para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões administrativas, a teor do artigo 165, III, combinado com o artigo. 168, II, ambos do Código Tributário Nacional, é de cinco anos. Portanto, dispõe a contribuinte de cinco anos para iniciar a compensação, contados a data em que se tornar definitiva a decisão administrativa que reconheceu o direito ao crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

## **Relatório**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 03-83.342 da 7ª Turma da DRJ/BSB, de 07 de fevereiro de 2019 (fls. 209 a 214):

Tratam os autos da Declaração de Compensação - DCOMP n.º 22013.55219.300307.1.7.02-0117, transmitida eletronicamente em 30/03/2007 com base em créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ, que teria sido apurado no Exercício 2002 - 01/01/2001 a 31/12/2001.

Em 05/07/2011 foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 164), o qual não homologou a compensação declarada nas DCOMPs, uma vez que a soma das parcelas de composição do crédito informadas não foi suficiente para apuração do saldo negativo. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 9.590,20.

Cientificada dessa decisão, a empresa apresentou em 18/01/2012 a Manifestação de Inconformidade de folhas 2-11, alegando:

Em 30/03/2007, o Contribuinte elaborou e transmitiu Perdcomp retificador sob n.º 22013.55219.300307.1.7.02-0117, no qual indicou o saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 26.046,76, bem como o detalhamento da composição do crédito utilizado cujo total montou o valor de R\$ 62.391,83, dos quais: R\$ 5.822,08 oriundos de IRRF sobre Notas Fiscais de Prestação de Serviços e IRRF sobre Aplicações Financeiras do ano-calendário de 2001; R\$ 53.758,60 oriundos dos pagamentos mensais por estimativa no ano-calendário de 2001; e R\$ 2.811,15 oriundos de IRRF sobre Notas Fiscais de Prestação de Serviços e Aplicações Financeiras do ano-calendário de 2000. Utilizou-se do saldo negativo citado (R\$ 26.046,76) para compensar os débitos de CSLL – código 2484, mencionados no perdcomp original (n.º 34777.51481.040904.1.3.02-4344), setembro, outubro e dezembro/2003. Restando um Saldo do Crédito Original no valor de R\$ 25.274,25. Equivocou-se ao informar que o Crédito Original na Data da Transmissão desta Perdcomp montava em R\$ 26.046,76, desconsiderando a compensação efetuada sem darf e sem processo e/ou declaração de compensação cujo valor do crédito original utilizado era de R\$ 14.885,68, distorcendo o valor do Crédito Original da Data da Transmissão desta Perdcomp, que deveria ser R\$ 10.388,57 conforme demonstrado nos quadros V e VII anexo.

Apresentou a fundamentação legal que ampara a compensação de débitos, colacionou jurisprudência do TRF do Rio Grande do Sul, para manifestar o entendimento de ser cabível a anulação de Despacho Decisório e relacionou a documentação apresentada anexo.

Ao final, entendendo ter demonstrado a insubsistência da ação fiscal, requereu o acolhimento da manifestação de inconformidade e o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

A DRJ/BSB julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que:

[...] No caso em epígrafe, trata-se compensação de débitos relativos ao ano-calendário de 2002 e 2003 com créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ, que teria sido apurado no Exercício 2002 - 01/01/2001 a 31/12/2001.

[...] Não obstante, necessário se faz avaliar se, de fato, houve a prescrição do direito de pleitear a restituição ou compensação, haja vista que tal instituto prejudica a análise do mérito.

[...] Nestes termos, a contribuinte dispõe de 5 (cinco) anos para pleitear restituição de eventual crédito – ou promover compensação de crédito passível de restituição. Este prazo é contado da data da extinção do crédito tributário, representada, no caso de indébito correspondente a saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, pela data de encerramento do período de apuração, na medida em que não se trata de mero pagamento indevido ou a maior de tributo antes apurado, mas sim de recolhimentos ou retenções antecipados durante o período de apuração.

[...] No caso em concreto, embora o PER/DCOMP com demonstrativo do crédito tenha sido transmitido dentro do prazo de cinco anos, contado da data de apuração do saldo negativo (31/12/2001), o PER/DCOMP n.º 05335.88345.300307.1.3.02-4775 relativo ao mesmo crédito foi transmitido somente em 30/03/2007, quando já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo.

[...] O contribuinte tinha até 31/12/2006 para transmitir um pedido de restituição válido, o que, de fato, não ocorreu, conforme demonstra a tela de folha 208. Neste prazo, somente foi transmitida e admitida a DCOMPs n.º 34777.51481.040904.1.3.02.4344, em 04/09/2004, retificada pela DCOMP n.º 22013.55219.300307.1.7.02-0117, objeto dos autos.

[...] Destarte, considerando extinto o direito do contribuinte de pleitear a restituição ou compensação de débitos com o crédito derivado de saldo negativo de IRPJ relativo ao exercício 2002 – 01/01/2001 a 31/12/2001, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

Face ao referido Acórdão da DRJ/BSB, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 225 a 235), alegando que:

[...] o ora recorrente apresentou tempestivamente o pedido administrativo de compensação, conforme documentos anexos aos autos e como reconheceu o acórdão ora recorrido, note-se:

*No caso em concreto, embora o PER/DCOMP com demonstrativo do crédito tenha sido transmitido dentro do prazo de cinco anos, contado da data de apuração do saldo negativo (31/12/2001), o PER/DCOMP n.º 05335.88345.300307.1.3.02-4775 relativo ao mesmo crédito foi transmitido somente em 30/03/2007, quando já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo.*

[...] Logo, não há o que se falar em prescrição (transcurso do tempo e inércia), mormente porque ulteriores retificações referem mero desdobramento do primeiro pedido de compensação.

[...] Diante do exposto, pugna-se pelo recebimento, conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja julgada procedente a Manifestação de

Inconformidade apresentada, HOMOLOGANDO-SE a compensação requerida, como medida de Justiça.

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 7ª Turma da DRJ/BSB com o consequente reconhecimento de seu direito creditório, bem como a pretendida validação da compensação discutida.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de Saldo Negativo de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 14 de março de 2019, vide termo de recebimento da RFB, fl. 221, face ao recebimento da intimação datada de 26 de fevereiro de 2019, fl. 220) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Preliminar**

Alega a empresa contribuinte que, no caso em tela, “se pretende a cobrança de três rubricas, referentes às competências com vencimento em 29/11/2002, 30/12/2002 e 31/01/2003. Assim, transcorrido mais de 16 (dezesesseis) anos do respectivo vencimento e tendo a Fazenda Nacional restado inerte, imperiosa a declaração de prescrição.” (fl. 234).

A corroborar com o exposto acima, importa transcrever o entendimento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, exposto pela Súmula CARF nº 11, à qual foi atribuído efeito vinculante pela Portaria MF nº 227 de 07 de junho de 2018:

Súmula Vinculante CARF n.º 11: **Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.**

Sabe-se que o efeito vinculante atribuído à Súmula CARF n.º 11, em 2018, se traduz na obrigatoriedade de adoção e aplicação de seu conteúdo a todos os seus destinatários, afastando toda e qualquer orientação em sentido diverso.

Isso se deve pelo fato de que, enquanto um processo administrativo tributário perdurar, o tributo não se constitui definitivamente. Somente com a constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, com a conclusão do mencionado processo administrativo tributário é que se inicia o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a Fazenda ajuizar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

O impedimento do curso do prazo prescricional se dá também porque o inciso III, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, determina que a defesa ou recurso administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário. E, se o tributo não pode ser exigido, não pode ser executado.

Em razão desta suspensão da exigibilidade do crédito, firmou-se o entendimento de que não corre o prazo prescricional durante o curso do processo administrativo tributário, não havendo que se falar, portanto, em prescrição intercorrente na esfera administrativa tributária.

Outro não é o entendimento jurisprudencial, consoante se verifica das decisões do ínclito Superior Tribunal de Justiça bem como do egrégio Supremo Tribunal Federal, abaixo transcritas (grifos nossos):

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: “APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO - TRIBUTÁRIO – AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO QUE FORA ANTERIORMENTE IMPUGNADO NA VIA ADMINISTRATIVA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – MANUTENÇÃO – AGRAVO RETIDO QUE SE NEGA PROVIMENTO - NÃO HÁ OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, NEM AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, A REMESSA DOS AUTOS AO GRUPO DE SENTENÇA PARA JULGAR A CAUSA – PRECEDENTES DO TJRJ E STJ – **ARGÜICÃO DE PRESCRICÃO INTERCORRENTE NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE VIOLAÇÃO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, NO SENTIDO DE IMPOSSIBILITAR A DISCUSSÃO JUDICIAL POR JÁ ESTAR PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, ARGUMENTO QUE SE REJEITA – PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE PERMANECEU PARALISADO POR 12 ANOS, DE 1993 A 2005 – CONTUDO, NÃO OCORREU A PRESCRICÃO POIS, SEGUNDO O STJ, EM RECURSO REPETITIVO, O INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL SOMENTE SE INICIA APÓS A CONSTITUIÇÃO**

**DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, COM O ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL** – NO MÉRITO, NÃO FORAM COMPROVADAS AS ALEGAÇÕES DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, NEM DE CERCEAMENTO DE DEFESA – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM RAZÃO DA VENDA DAS MERCADORIAS NELE DISCRIMINADAS SEM A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - NÃO É POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA COM RELAÇÃO A UMA DAS MERCADORIAS DO AUTO DE INFRAÇÃO, DIANTE DA FALTA DE PROVAS PARA TANTO – NÃO HÁ RESPALDO LEGAL PARA A ALEGAÇÃO DE RETROATIVIDADE MAIS BENIGNA DE LEI PARA O CONTRIBUINTE – RECURSOS DESPROVIDOS”. [...]. Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, a, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo para negar-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 12 de fevereiro de 2016. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Documento assinado digitalmente. (STF - ARE n. 944.955/RJ, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 12/02/2016, publicado em 16/02/2016).

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte (fl. 184, e-STJ): TRIBUTÁRIO. **PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.** TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 CTN. REMESSA OFICIAL E APELO PROVIDOS. [...] 2. A Lei n.º 9.873/99 não é aplicável aos procedimentos administrativos fiscais, já que se volta a regulamentar o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta, e indireta, **não se aplicando aos processos administrativos fiscais, que possuem regulamentação específica.** 3. **O art. 151, inciso III, do CTN estabelece que os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário.** 4. **Durante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há que se aplicar a contagem do prazo prescricional até a decisão definitiva a respeito do recurso administrativo interposto pelo contribuinte, não se lhe aplicando a Lei n.º 9.873/99, direcionada apenas às questões eminentemente administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia, não sendo o caso de extensão às questões tributárias, ante a ausência de previsão por parte do legislador.** Precedente: (REsp n.º 1.113.959-RJ (2009/0048881-3). Relator: Ministro Luiz Fux. Data de Julgamento: 15/12/09). [...] 2. A interposição de recurso administrativo pela contribuinte, sob o fundamento de que a exação fiscal em questão é inconstitucional, suspende a exigibilidade do crédito tributário e a prescrição da cobrança, nos moldes preconizados pelo art. 151, III, do CTN. Precedentes do STJ. [...] 2. **O recurso administrativo, mesmo inadmissível, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência o curso prescricional, pois o contribuinte tem direito à resposta estatal que, enquanto pendente de solução, impede a propositura da ação de cobrança.** Precedentes. [...] Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de janeiro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Relator. (STJ - REsp n. 1.502.942/PE, Relator(a): Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 09/01/2015, publicado em 19/02/2015).

Posto isso, exprimindo os entendimentos das mais altas cortes julgadoras do Poder Judiciário, alinhado à inteligência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, explicitada pela Súmula Vinculante CARF n.º 11, rejeito a preliminar de incidência da prescrição intercorrente suscitada.

## Mérito

Inicialmente, cumpre mencionar que a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, que versa:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II - a compensação;

Todavia, para a fruição desse direito à compensação, faz-se necessário que o crédito reclamado pelo sujeito passivo da obrigação tributária esteja dotado de certeza e liquidez, consoante preceito definido no *caput* do artigo 170 do mesmo diploma legal (grifos nossos):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a **compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo** contra a Fazenda pública.

Nesse contexto, o artigo 74 da Lei n.º 9.430 de 1996, institui as condições e garantias relativos à compensação de créditos do sujeito passivo (contribuinte) com débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), cujos excertos, abaixo reproduzidos, norteiam as formalidades e prazos de homologação da compensação declarada:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Desse modo, cabe à autoridade administrativa verificar se os créditos que o contribuinte alega possuir obedecem às premissas firmadas pelo diploma legal, sendo de incumbência do contribuinte, comprovar ter recolhido o imposto de forma indevida ou a maior que o apurado, em conformidade com as hipóteses disciplinadas no artigo 165 do Código Tributário Nacional, assim como atestar a certeza e liquidez dos créditos pretendidos, baseando-se no pressuposto legal firmado no *caput* do artigo 170 do mesmo diploma.

Partindo dessa premissa, necessário indicar que o pedido de compensação de que trata o presente processo requer análise quanto à comprovação do crédito pleiteado no valor de R\$ 5.171,48 (cinco mil cento e setenta e um reais e quarenta e oito centavos), pleiteado no Pedido de Compensação n.º 22013.55219.300307.1.7.02-0117 (fls. 190 a 200) em 30 de março de 2007, denegada Pelo Despacho Decisório n.º 013508318 (fl. 164), pois foi considerado valor não passível de restituição ou compensação, por não ter sido utilizado dentro do prazo legal (fl. 168).

Ocorre que, como registrado no Detalhamento da Compensação (fls. 165 a 168) do Despacho Decisório n. 013508318, em favor do contribuinte havia crédito reconhecido em valor originário de R\$ 5.943,99 (cinco mil novecentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos). Destes, R\$ 772,51 (setecentos e doze reais e cinquenta e um centavos) foram utilizados para compensação, restando o valor não utilizado no prazo legal de R\$ 5.171,48 (cinco mil cento e setenta e um reais e quarenta e oito centavos), por não ter sido objeto de declaração de compensação ou pedido de restituição transmitidos no prazo de cinco anos conforme estabelecido no artigo 168 do Código Tributário Nacional.

A esse propósito, importante destacarmos que não existe determinação legal que fixe o tempo máximo para a finalização da compensação. Enquanto houver crédito poderá ser realizada a compensação. Logo, o prazo de cinco anos não pode ser utilizado como data final de utilização dos créditos tributários em testilha.

Dessa forma, uma vez iniciado o procedimento de compensação, é cabível o aproveitamento do montante total dos créditos reconhecidos pela autoridade administrativa tributária, até o seu esgotamento.

Assim, como o contribuinte respeitou o prazo prescricional de cinco anos, todas as compensações realizadas pela impetrante utilizando o crédito reconhecido na decisão administrativa são perfeitamente válidas, não sendo possível falar em pedido de compensação atingido pela prescrição.

Ora, indubitável que o contribuinte não permaneceu inerte, tendo, antes de expirado o prazo de cinco anos da constituição de seu crédito, procedido à habilitação exigida pelo fisco. Assim, habilitado o crédito ou iniciado o procedimento compensatório dentro do prazo legal, enquanto houver crédito, o contribuinte poderá aproveitá-lo, devendo ser afastada a limitação temporal imposta pela Receita Federal.

Corroborando o quanto exposto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento ora mencionado, é o que se conclui das ementas abaixo (grifos nossos):

**TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO.** 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ firmou compreensão no sentido de que **o prazo de cinco anos para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões** judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, **é para pleitear referido direito (compensação), e não para realizá-la integralmente.** Precedentes: AgRg no REsp 1.469.926/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015; REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2014). 3. Desse modo, considerando que as decisões judiciais que garantiram os créditos transitaram em julgado no ano de 2001, e os requerimentos de compensação foram realizados a partir de 2004, tem-se que o pedido de habilitação de créditos remanescentes efetuado em 2008 não foi alcançado pela prescrição. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp 1469954/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015)

**TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO.** 1. Os fundamentos do acórdão recorrido não foram infirmados nas razões do recurso especial, aplicando-se, desse modo, a inteligência do verbete sumular

283/STF, a impedir o trânsito do apelo. 2. **A jurisprudência do STJ assenta que o prazo para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é de cinco anos.** Portanto, **dispõe a contribuinte de cinco anos para iniciar a compensação,** contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito. 3. **"É correto dizer que o prazo do art. 168, caput, do CTN é para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente"** (REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469926/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015)

Posto isso, por todo o exposto, tem-se que o pedido de compensação de créditos remanescentes do contribuinte, pleiteados no Pedido de Compensação n. 22013.55219.300307.1.7.02-0117 não foi alcançado pela prescrição.

### **Dispositivo**

Posto isso, restando comprovado por documentos hábeis bem como alicerçados em jurisprudências do I. Superior Tribunal de Justiça e, considerando que o artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, pelos motivos anteriormente expostos, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, reformando a decisão da Delegacia de Julgamento, compensando os créditos pleiteados na PER/DCOMP discutida.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

